

**Processo nº 83/2007**

**Data: 29.03.2007**

(Autos de recurso penal)

**Assuntos : Liberdade condicional.**

**Pressupostos.**

## **SUMÁRIO**

A liberdade condicional não é uma medida de concessão automática, sendo (antes) de conceder caso a caso, dependendo não só da verificação do pressuposto formal do cumprimento de dois terços da pena imposta, mas também da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

**O relator,**

José M. Dias Azedo

---

**Processo nº 83/2007**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, nascido em CHONG SAN (R.P.C.) a 15.06.1977, com os restantes sinais dos autos e ora a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), não se conformando com a decisão judicial que lhe negou a concessão de liberdade condicional, da mesma veio recorrer para esta Instância, motivando para, a final, concluir imputando à decisão recorrida a violação do disposto no artº 56º do C.P.M., e pugnando, assim, pela sua revogação; (cfr. 361 a 365 que como as que

adiante se vieram a referir, dão-se como reproduzidas para todos os legais efeitos).

\*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciando-se no sentido de se dever manter a decisão recorrida; (cfr. 367 a 372).

\*

Em douto Parecer, considera também o Exm<sup>o</sup> Procurdor-Adjunto que se deve julgar improcedente o recurso; (cfr. fls. 522 a 525).

\*

Corridos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

\*

Passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por decisão de 03.10.1996, foi **A**, ora recorrente, condenado com autor da prática de um crime de “rapto”, na pena de 6 anos de prisão, (P. Querela n° 381/96);
- por decisão de 16.10.98, foi o mesmo recorrente condenado com autor de um crime de “ofensas simples à integridade física”, na pena de 8 meses de prisão, assim como no pagamento de uma indemnização de MOP\$3.000,00 ao ofendido; (P. Correccional n° 3211/98).

- por decisão de 19.11.98, foi ainda o mesmo recorrente condenado como autor de dois crimes de “ofensas graves à integridade física, na pena única de 6 anos de prisão”; (P. C. Colectivo nº 279/98);
- em 14.01.1996, deu o recorrente entrada no E.P.M. como preventivamente preso, assim se mantendo ininterruptamente preso;
- em 23.06.2004, cumpriu dois terços do total da pena sucessiva de 12 anos e oito meses de prisão, vindo a expiar totalmente a dita pena em 14.09.2008;
- do seu registo disciplinar consta que foi disciplinarmente punido em 10.04.1997, 07.08.1997, 30.11.2001, 23.12.2002, 02.01.2003, 13.01.2004 e 16.05.2006;
- em caso de vir a ser libertado irá viver com a sua família na sua terra natal.

## **Do direito**

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do artº 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos se o recurso merece provimento.

Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado"; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a pena sucessiva de 12 anos e 8 meses de prisão que tem a cumprir, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 14.01.1996, “expiada” está já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão

automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente, os de 25.01.2007, Proc. nº 11/2007, de 08.02.2007, Proc. nº 17/2007, e o de 15.02.2007, Proc. nº 10/2007).

Assim, detenhamo-nos na apreciação se verificados estão tais pressupostos de natureza material.

Na decisão recorrida assim ponderou o Mmº Juiz “a quo”:

*“Quanto ao comportamento do condenado durante o período de*

*cumprimento da pena de prisão, nomeadamente as várias infracções cometidas registada após a nova prática de ofensa de integridade física de outrem, daí se ver que o condenado não tem a consciência básica de cumprimento da lei, se bem que os seus comportamentos fossem melhores nos últimos dias (durante o período que pode ser concedido a liberdade condicional), com base na personalidade do condenado, o tribunal entende que o comportamento estável momentâneo não lhe inspira confiança, uma vez ele ser libertado condicionalmente, o condenado viverá de modo honesto e cumprirá a lei. por outro lado, atendendo aos dois crimes cometidos pelo condenado na prisão, um dos quais foi o crime de ofensa grave à integridade física e, até agora, o condenado ainda não paga nenhuma indemnização ao ofendido, o que comprova suficientemente que o condenado não se mostra arrependimento pelo dano causado ao ofendido, nem a pretensão de pagar a indemnização ao ofendido. Neste termo, o tribunal entende que a libertação antecipada não se revela compatível com a defesa da paz social”*

E ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer, como pretende o recorrente, que é fundamente de esperar, atentas as

circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social.

Cremos que de sentido negativo terá de ser a resposta.

Com efeito, ponderando em especial no “comportamento prisional” do ora recorrente, afigura-se-nos de todo inviável um juízo de prognose favorável sobre o mesmo.

Importa pois ponderar que os dois crimes de “ofensas graves à integridade física” foram cometidos em pleno período de cumprimento da pena (no E.P.M.), não sendo de se olvidar também que notável é o seu registo disciplinar, com um total de sete punições disciplinares, a última, em 16.05.2006.

Perante isto, como fazer-se o necessário juízo de prognose favorável a fim de se concluir que em liberdade conduzirá a sua vida de

forma honesta e responsável?

Mostra-se-nos pois, e sem necessidade de mais alongadas considerações, que preenchido não está o pressuposto material previsto no artº 56º, nº 1 al. a) do C.P.M., e, por assim ser, que nenhuma censura merece a decisão recorrida.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao presente recurso.**

**Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.**

**Ao Ilustre Defensor Oficioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.200.00.**

Macau, aos 29 de Março de 2007

José M. Dias Azedo

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong